

A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA POSSÍVEL SAÍDA PARA O DESMONTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA?

THE JUSTICIABILITY OF THE RIGHT TO EDUCATION IN THE INTER- AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: A POSSIBLE WAY OUT FOR THE DISMANTLING OF THE BRAZILIAN PUBLIC EDUCATION SYSTEM?

Marcos Vinicius Viana da Silva **1**
Erick da Luz Scherf **2**

Resumo: O atual movimento de tentativa de desmoralização do Ensino Público tem como um dos seus objetivos não anunciados o desmonte do sistema público de ensino brasileiro, em detrimento do avanço de interesses do setor privado e de um viés mercadológico para as políticas sociais. Tais medidas objetivam o sucateamento das instituições públicas de ensino, o que abriria espaço para a privatização e o conseqüente avanço do projeto ultraliberal do governo Bolsonaro. O objetivo desta pesquisa é investigar a possibilidade de justicialização do direito à educação, no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, a partir da análise do caso brasileiro, enquanto uma saída (dentre várias outras) para o desmonte das políticas públicas de educação no país. A pesquisa é de caráter qualitativo e as fontes utilizadas são de natureza bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Sistema Interamericano. Justicialização. Brasil.

Abstract: The current attempt to demoralize Public Education in Brazil has as one of its unannounced goals the dismantling of the Brazilian public education system, in detriment of the advancement of the private sector's interests and a market reasoning of social policies. Such measures aim at the scrapping of public educational institutions, which would open space for privatization and the consequent advance of the ultraliberal project of the Bolsonaro government. The objective of this research is to investigate the possibility of justicialization of the right to education within the framework of the Inter-American System for the protection of human rights, based on the Brazilian case analysis, as an exit (among several others) for the dismantling of public education policies in the country. The nature of the research is qualitative and the sources utilized are bibliographical and documentary.

Keywords: Human Rights. Education. Inter-American System. Justicialization. Brazil.

Doutor (Doctor Juris) en Derecho pela Universidade de Alicante **1**
(2019) e Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí pela UNIVALI (2019), Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2015) e Professor Universitário da Graduação e Pós-graduação (Especialização e Mestrado).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0483045958159744>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9026-9553>. E-mail: vianaesilvaproducoes@gmail.com

Pós-graduando em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI **2**
(Escola Brasileira de Direito) (2019-2020). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) - Câmpus Itajaí (2016-2019).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1584254039089718>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3712-5777>. E-mail: erickscherf@gmail.com

Introdução

Desde que o ex-presidente Michel Temer fora empossado no final do ano de 2016, após o impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, até janeiro de 2019, data em que o atual Presidente da República Jair Bolsonaro assumiu a Chefia do Executivo, após uma eleição acirrada que rachou o país em dois blocos antagônicos, o Brasil tem presenciado o avanço de um movimento conservador¹, protagonizado em grande parte por uma “nova direita brasileira”, que tem como características centrais a falta de um projeto político claro, o discurso de uma suposta “alternativa apolítica” (FINGUERUT; SOUZA, 2018), e, mais preocupante: a “[...] rejeição ao papel de especialistas e da academia como produtores legítimos de pensamento” (FINGUERUT; SOUZA, 2018, p. 232).

Os reflexos dessa mentalidade se fizeram sentir principalmente nos setores mais sensíveis da sociedade brasileira e afetaram, principalmente, a maneira como as políticas públicas sociais passaram a ser formuladas (SOARES; NOBRE, 2018), incluindo aquelas destinadas à educação em todos níveis (SANTANA; FERNANDEZ; FERREIRA, 2018; SOARES; NOBRE, 2018).

Desde 2017, Débora Messenberg (2017) aponta uma convergência ideológica entre o ex-deputado e atual presidente Jair Bolsonaro e o escritor Olavo de Carvalho, duas figuras que tiveram grande influência na formação da “nova direita” pós-Temer no Brasil (MESSEMBERG, 2017; FINGUERUT; SOUZA, 2018). Olavo, que apesar de não possuir formação universitária se define enquanto “filósofo” e “professor”, é um grande proponente do negacionismo intelectual que ataca o conhecimento científico e o transforma em mera “ideologia”, não no sentido filosófico ou sociológico, mas como uma “crença” individual professada por uma seleta coletividade, pois nas palavras do próprio: “Nada do que escreveram tem valor, exceto como amostra da imbecilização crescente dos estudantes e professores universitários no Brasil [...]” (CARVALHO, 2019, *online*).

Jair Bolsonaro, admirador professo de Olavo, elegeu para o Ministério da Educação (MEC), outro discípulo do “professor”: Abraham Weintraub, que assumiu o cargo após a saída de Ricardo Vélez, que se provou completamente incapaz de administrar a pasta e gerou o arrependimento do próprio presidente eleito (O GLOBO, 2019).

Weintraub, desde que assumiu o comando do Ministério, se demonstrou adepto desse discurso inquisitório (numa nova espécie de caça às bruxas), que tem como objetivo desmoralizar principalmente o Ensino Superior público e demonizar alunos e professores, algo que tem ficado cada vez mais claro nas falas do Ministro (PRATA, 2019).

O que tem sido pouco comentado, entretanto, é que este movimento de tentativa de desmoralização do Ensino Público tem como um dos seus objetivos não-anunciados o desmonte do sistema público de ensino brasileiro, em detrimento do avanço de interesses do setor privado e de um viés mercadológico para as políticas sociais (SANTANA; FERNANDEZ; FERREIRA, 2018; MESSEMBERG, 2017).

Desde a aprovação da Emenda Constitucional (EC) do teto dos gastos públicos no final de 2016 (a EC 95/2016), que limita os gastos públicos por 20 anos, tem tomado espaço no Brasil uma agenda neoliberal que combina o discurso da austeridade e do livre comércio com um moralismo conservador, o que resultou na “[...] retirada de direitos, [n]o desmonte do Estado, [na] privatização das políticas sociais públicas e [n]o assalto ao fundo público pelo capital financeiro-internacional” (SOARES; NOBRE, 2018, p. 817).

Desde a saída de Dilma, a nova gestão do MEC protagonizou diversos cortes na educação pública, principalmente de nível superior, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) considera que tais medidas objetivem o sucateamento das universidades, o que abriria espaço para a privatização e o conseqüente avanço do projeto ultraliberal que pretende aprofundar a mercantilização da educação e de vários outros serviços públicos no Brasil (CNTE, 2017; 2018).

Nesse sentido, o bloqueio vigente de 30% na verba de todas as instituições de ensino federais no país (G1, 2019) não se apresenta para nós como uma surpresa. Todo o movimento negacionista anteriormente citado, e todo o esforço do atual Ministro da Educação e do próprio Presidente em

¹“De fato, a crescente onda de conservadorismo que tem sido observada no Brasil reflete-se nas mais diferentes searas sociais, sobretudo no endurecimento do pensamento autoritário, misógino, religioso e fundamentalista. Nesse sentido, nota-se – até com certo grau de apatia – a expansão dos pensamentos fascistas, sobretudo na seara política e legislativa” (ROCHA; RABELO, 2018, p. 667).

representarem as Universidades Públicas enquanto antros de “balbúrdia” e de improdutividade acadêmica (em claro desacordo com os rankings internacionais de avaliação educacional (PATI, 2018)), objetivam, em última instância, o completo desmonte do sistema público de ensino, pois ao patrocinar o desmantelamento do financiamento das políticas públicas de educação, abre-se espaço para tendências de privatização e mercantilização (CNTE, 2017; 2018).

Tal relação se torna ainda mais explícita após recentes declarações de Weintraub ao afirmar que “não há condição de o atual estado de contas do setor público nutrir a estrutura educacional estatal” (EXAME, 2019, *online*), e que, portanto, o MEC trabalhará na direção de fortalecer o ensino superior particular.

Assim, fica claro que a cruzada ideológica contra as universidades é apenas uma estratégia para angariar apoio popular a medidas que objetivam o avanço dos interesses particulares de uma elite econômica que pretende apropriar para si serviços que em essência deveriam ser oferecidos de maneira gratuita e universal, violando claramente princípios constitucionais, ao passo que se estende à Educação Superior, o mesmo Princípio da Gratuidade inscrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CHRISPINO, 2005).

Em virtude desse projeto de sucateamento e desmonte do sistema público de ensino no país, principalmente de nível superior, o direito à educação parece nada além de um sonho distante. Desde o processo de redemocratização brasileiro, o constituinte originário intentou positivizar a educação enquanto direito, a partir de sua inserção na ordem constitucional, ao lado de outros direitos sociais, como dita o texto do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (doravante “CF/88”): “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 18).

Assim como no artigo de nº 205 da CF/88: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, p. 123).

Já no plano infraconstitucional, também existem diversos diplomas legais que objetivam por em prática o que dita o Texto Constitucional, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei 9.394/96), o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) e o Plano Nacional da Educação - PNE (Lei 13.005/14), além de outras diretrizes e atos normativos referentes à políticas educacionais elaborados no âmbito de competência dos entes federados (ERHARDT, 2017).

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a educação aparece enquanto direito constitucionalmente garantido e perpassa uma série de outros diplomas legais que também regulam a matéria. E por que então, apesar da existência de diversos mecanismos legais que em tese deveriam garantir o acesso à educação a todos, ela continua sendo objeto de ataque, de precarização e de mercantilização?

Pois bem, uma das principais argumentações desse artigo será que, o direito à educação sofre do mesmo problema que os demais direitos sociais: uma maior dificuldade em se traduzirem do plano formal do direito, para o plano material das relações sociais. Especialmente em um tempo em que a economia global vivencia o neoliberalismo “em sua forma mais irrestrita”, assim como argumenta o professor Moyn (2018), os direitos sociais (mesmo que constitucionalmente garantidos) parecem insuficientes na tarefa de combater um sistema global de desigualdade econômica e social (MOYN, 2018).

No Brasil, a adoção desse plano neoliberal irrestrito, tem sua maior representatividade na figura de Jair Bolsonaro, que desde o início de sua campanha havia prometido um “enxugamento” da máquina estatal (GONÇALVES, 2018), promessa que não se traduziu no corte de privilégios ou redução do aparelhamento estatal², mas sim no desmonte de políticas públicas que visavam a

² Apenas com publicidade, o Governo gastou R\$75,5 milhões (PRAZERES, 2019). Houve também um aumento de 16% nos gastos da Presidência com cartões corporativos ainda nos três primeiros meses de governo (EXAME, 2019). Além do Governo ter oferecido R\$40 milhões em emendas parlamentares para deputados que votarem pela reforma da previdência, aumentando em 65% o manejo do orçamento por congressistas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019). De acordo com a redação da Folha de São Paulo (2019, *online*), “Uma das principais promessas de campanha de Jair Bolsonaro foi colocar um fim no chamado ‘toma lá dá cá’, que é a antiga prática de governos obterem apoio no Congresso em troca de cargos federais, verbas do Orçamento ou outras benesses da máquina

garantia de direitos sociais, de modo em que diversas medidas tomadas pelo governo Bolsonaro já vem produzindo consequências como a desconstrução do Sistema Único de Saúde (SUS) e das políticas intersetoriais de assistência social e educação (DELGADO, 2019).

Metodologia

Frente a estes desafios, quais são as possíveis saídas para o desmonte da educação pública brasileira? Uma delas, a partir da proposta desse artigo, pode se concretizar a partir do acionamento da jurisdição contenciosa do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, o objetivo desta pesquisa é investigar a possibilidade de justicialização do direito à educação, no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, a partir da análise do caso brasileiro, enquanto uma saída (dentre várias outras) para o desmonte das políticas públicas de educação no país. Pretende-se, portanto, explorar o status do direito à educação no direito internacional e sua posição específica dentro do Sistema Interamericano, com a finalidade de apresentar as obrigações que o Brasil sustenta no plano internacional relativas à proteção e garantia do direito à educação.

Em um primeiro momento, analisa-se a dificuldade de se pôr em prática os direitos sociais formalmente reconhecidos, levando em conta as diversas barreiras ao processo de materialização desses direitos. Já em um segundo momento, descreve-se a construção da educação enquanto um direito humano no plano do direito internacional e do sistema regional interamericano. E, por último, investiga-se a possibilidade da República Federativa do Brasil de responder, no âmbito do Sistema Interamericano, às recentes medidas de desmonte do sistema público de ensino, principalmente o de nível superior. A pesquisa é de caráter qualitativo e as fontes utilizadas são de natureza bibliográfica e documental.

Resultados e Discussão

A difícil tarefa de salvaguardar os direitos sociais em contextos de crises econômicas e de aumento nos níveis de desigualdade

A denominação “direitos sociais” faz referência a um grupo de direitos essenciais à vida em sociedade, sem os quais, a possibilidade de realização de quaisquer outros direitos estaria seriamente comprometida, sendo os principais (mas não exclusivamente), o direito à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho (BOBBIO, 2000; COLARES, 2005).

É claro que tal classificação e divisão (entre direitos sociais, econômicos e culturais e os direitos civis e políticos) não propõe uma compartimentalização dos direitos humanos, pois, como já fora extensamente defendido por grande parte da doutrina jurídica, tais direitos constituem uma unidade indivisível (PIOVESAN, 2004), através da qual não se pode vislumbrar um, sem a plena garantia do outro, o que significa dizer que os direitos sociais e os “direitos de liberdade” devem estar em constante relação de simbiose.

Todavia, diferentemente dos direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais (principalmente o direito à saúde e à educação) demandam uma maior prestação por parte dos Estados. Nesse sentido, eles incorporam aquele rol maior dos chamados “direitos prestacionais”, ou seja, que necessitam de uma prestação material ou procedimental para que possam ser efetivados (GEBRAN NETO, 2003).

Isso não significa dizer que os direitos civis e políticos não acarretam custos para o Estado ou que não necessitem de prestações materiais para que tenham eficácia, mas sim que “[...] boa parte das condições fáticas, institucionais e legais para uma produção satisfatória ou (quase) plena dos efeitos dos direitos individuais já existe” (LEAL, 2016, p. 151), enquanto “no caso dos direitos sociais, ao contrário, normalmente os custos costumam ser específicos para um tipo de direito, e as reais condições para o seu exercício têm que ser criadas” (LEAL, 2016, p. 152).

Dessa maneira, os direitos sociais, em oposição aos direitos de liberdade, costumam ficar mais à mercê da discricionariedade da Administração Pública e da disponibilidade orçamentária:

pública”, ou seja, os fatos anteriormente citados claramente contradizem o discurso do Presidente durante a campanha eleitoral, que prometia uma “nova” política (FINGUERUT; SOUZA, 2018).

A implementação dos direitos sociais é gradual, e por ser pautada na viabilidade orçamentária do Poder Público, será definidora, de forma objetiva, se é razoável a exigência imediata da efetivação do comando constitucional. Logo, o gasto público é o elemento basilar da eficácia das políticas públicas, uma vez que não é possível realizar os programas por elas definidos sem alocação de recursos econômicos e humanos estatais, mesmo com o Judiciário obrigando ao Poder Público que satisfaça as prestações reclamadas em juízo. Esse delicado limite fático entre a real disponibilidade de recursos e a efetividade dessas políticas precisará sempre ser ponderado (DUARTE JÚNIOR; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 42).

Isso se reflete na própria maneira como as Cortes Constitucionais e mesmo os Tribunais Internacionais interpretam a aplicação dos direitos sociais. Diferentemente dos direitos de liberdade que gozam de aplicação imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais são sujeitos à regra da “realização progressiva”, o que os coloca num patamar de menor urgência, e passam a servir muitas vezes como meras recomendações aos Poderes Públicos (TINTA, 2007).

Similarmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação dos direitos sociais fundamentais se limita à teoria da “reserva do possível”, que “[...] se funda no reconhecimento de uma fronteira fática ao exercício dos direitos sociais, atinente à disponibilidade material e jurídica de aportes fundamentais para o adimplemento da obrigação” (DUARTE JÚNIOR; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 43).

Alguns autores defendem, entretanto, que as noções de reserva do possível e realização progressiva não garantem uma escusa de responsabilidade quanto à prestação dos direitos sociais, pois se encontram limitadas pela lógica de garantia do “mínimo existencial”.

Contudo, sabe-se que a noção de mínimo existencial não é mais suficiente para garantir uma vida com pleno exercício da dignidade, principalmente no campo das políticas sociais, portanto, alguns autores já fazem referência a um direito fundamental ao “máximo existencial”:

A afirmação do direito fundamental ao máximo existencial demanda a constatação da insuficiência das políticas públicas e das ações estatais quanto à efetividade dos direitos fundamentais. A insuficiência é percebida também pela má compreensão das instâncias doutrinária e jurisprudencial acerca das condições e possibilidades de efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo pela exaltação, defesa e circunscrição da justiciabilidade ao que seria o mínimo vital. Ou seja, a censura constitucional ao poder público só se efetiva quando não se assegura que o membro da comunidade sobreviva – e muitas vezes, nem em tais casos. A sobrevivência nas condições existenciais mínimas distancia-se do ideal constitucional de vida boa, ou qualidade de vida, ou, ainda, vida decente (FABRE, 2000), que é necessária ao pleno desenvolvimento das capacidades e, por consequência, à auto-realização e à autonomia individuais (DANTAS, 2011, p. 156).

Apesar da noção de aplicação progressiva e “desenvolvimento progressivo” (*desarrollo progresivo*) ser incorporada à interpretação dos direitos sociais, inclusive na própria jurisprudência advinda do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, se preocupou em assinalar que a regra do desenvolvimento progressivo não pode se transformar na postergação de direitos, ou seja, a natureza progressiva do dever de satisfazer os direitos sociais, não implica em que um Estado possa retardar a tomada de todas as medidas necessárias para tornar estes direitos verdadeiramente efetivos (PINTO, 2004).

Nesse sentido, os direitos sociais possuem caráter vinculativo, o que significa dizer que vinculam o legislador infraconstitucional a estabelecer uma dimensão não apenas futura, mas,

outra dimensão visível e exigível, dos direitos sociais fundamentais: “e assim deve ser porque a Constituição não é simples ideário e nem as normas jurídicas são conselhos, mas sim a conversão desse ideário em regras impositivas para todos” (LINS, 2009, p. 54).

Entretanto, a questão da satisfação plena dos direitos sociais, enfrenta, na contemporaneidade, importantes desafios que devem ser mencionados, além daqueles anteriormente citados. Um dos principais desafios advém da própria estrutura da ordem econômica internacional, que tem grande influência na maneira como as economias dos países periféricos se comportam, e na quantidade de recursos disponíveis para o investimento em políticas sociais.

No nível global, com exceção da China, os níveis de desigualdade econômica cresceram vertiginosamente nas últimas décadas: os 1% mais ricos do mundo captaram duas vezes mais crescimento que os 50% mais pobres desde a década de 1980 (ALVAREDO et al., 2018). E dos vinte países mais desiguais do mundo, oito estão na América Latina (GONZALEZ, 2017).

De acordo com Messina e Silva (2018), grande parte dos países latino-americanos reduziu seu crescimento econômico a partir de 2011, e observaram uma estagnação ou retrocesso na diminuição dos níveis de desigualdade, principalmente salarial. No Brasil, a retração do crescimento econômico também é uma realidade, ao passo em que o Produto Interno Bruto (PIB) do país caiu em 0,2% no primeiro trimestre em relação ao final do ano de 2018 (JIMÉNEZ, 2019), e o aumento da desigualdade é uma realidade ainda mais vívida: a OXFAM Brasil (2018) afirma que na última década, o grupo dos 10% mais ricos abocanhou 61% do crescimento econômico brasileiro.

Para Ferraz (2014), a desigualdade na distribuição global das riquezas é um fator importante, ou mesmo crucial, para a alocação dos recursos necessários à realização dos direitos sociais, pois há uma ligação íntima entre as condições sociais de vida do indivíduo (*e.g.*, nível de renda, nível educacional, estrutura familiar, moradia e recursos de transporte e etc.) e a possibilidade de realização dos direitos humanos de maneira geral, e dos direitos sociais mais especificamente (BRAVEMAN, 2010). Nesse sentido, o aumento global, regional e nacional dos níveis de desigualdade socioeconômica se apresenta para nós como uma barreira significativa à realização dos direitos sociais na contemporaneidade.

Contudo, a recessão econômica ou a estagnação do crescimento econômico de um país não pode ser utilizada como desculpa para a usurpação de direitos sociais internacionalmente e constitucionalmente garantidos. Para Pereira (2017), mesmo em casos de grave crise econômica e recessão, as medidas de austeridade que restrinjam direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social, devem ser balizadas, medidas, à luz de princípios constitucionais, ou seja, as medidas anti-crise não podem se transformar em espaços ajurídicos, ou em verdadeiro estado de exceção, apesar da eventual indisponibilidade orçamentária para o desenvolvimento de políticas públicas (PEREIRA, 2017).

Isso significa dizer que mesmo os cenários de crise econômica grave, não abrem espaço para uma atuação completamente discricionária da Administração Pública quanto ao manejo de recursos econômicos e financeiros essenciais para a realização de políticas sociais e de direitos sociais (NASCIMENTO, 2019). Levando essas assertivas em consideração, pretende-se explorar, posteriormente, como o direito à educação enquanto direito social se insere no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e qual possibilidade (ou não) de se levar a juízo as violações a esse direito, a partir da análise do caso brasileiro.

O status do direito humano à educação no direito internacional e no sistema interamericano de direitos humanos

Apesar das barreiras que dificultam a materialização efetiva dos direitos sociais na contemporaneidade, como por exemplo o contexto de crescente desigualdade socioeconômica e crises econômicas e financeiras na América Latina, os Estados não podem simplesmente se desvincularem de suas obrigações frente ao direito internacional durante períodos de recessão.

É nesse sentido que se passa a explorar, daqui em diante, o status do direito à educação no direito internacional de maneira geral, e no Sistema Interamericano mais especificamente. O objetivo é proporcionar a base jurídica e doutrinária que servirá de apoio para a análise proposta na seção posterior.

Intenta-se também reforçar o argumento de que os princípios de reserva do possível e de realização progressiva – explorados anteriormente – aplicados à interpretação do direito humano à educação, não dão margem para os Estados simplesmente postergarem ou deixarem de implementar políticas públicas de educação sem nenhuma análise orçamentária rigorosa, ainda mais se tal decisão for embasada em critérios subjetivos ao invés de objetivos.

Primeiro, há que se definir o que se entende pelo termo “educação”, e como a educação se configura como um direito humano. Educação é um conceito amplo, rodeado por diversas definições. E apesar das diferentes abordagens pedagógicas, pode-se dizer que a educação pode ser definida em um sentido amplo, e um outro mais restrito, assim como sugere Rego (2018).

Em seu sentido amplo, a educação engloba todos os processos da vida social através dos quais indivíduos e grupos sociais aprendem a se desenvolver de maneira consciente, enquanto seres humanos sociais, ou seja, representa a construção conjunta das identidades, capacidades e habilidades, dentro e para o benefício das comunidades onde estão inseridos (HODGSON, 1996; REGO, 2018). Já em um sentido mais restrito, a educação é vista como as ações educacionais que tomam lugar em um sistema educacional formal e/ou profissional (seja este público ou privado), onde geralmente ocorrem as trocas entre professores e alunos (HODGSON, 1996; REGO, 2018).

A educação, nos dois sentidos supracitados, é considerada fundamental para a formação humana e intelectual dos indivíduos. Ela proporciona, em primeiro lugar, o autoconhecimento: que leva a construção de nossa identidade e do sentimento de pertencimento. Além disso, a educação também permite uma reflexão sobre a realidade e fornece os instrumentos necessários para a ação-reflexiva que é responsável pelas mudanças sociais (COSTA, 2015). Ela tem um papel, portanto, intrinsecamente ligado à formação cidadã dos indivíduos, ou seja, se a educação é também um processo de conscientização, “a consciência estabelece o agir e o estar do ser humano no mundo, isto é, o tipo de consciência que o sujeito assume refletirá no tipo de cidadania que ele assumirá” (FERNANDES, 2011, p. 32). Levando isso em consideração, a educação assume uma importante função pública, e, portanto, se torna uma responsabilidade primária do Estado (BEITER, 2006).

Quando se faz referência a um “direito à educação” no âmbito do direito internacional, deve se ter em mente que tal direito diz respeito, primordialmente, à educação em seu sentido restrito, da educação formal que “[...] realiza-se nas escolas e nas universidades, sendo por isso designada ainda por educação escolar, é metodicamente organizada seguindo um currículo, regras e leis de âmbito nacional, dividida em disciplinas e classe de conhecimento” (REGO, 2018, p. 44). Enquanto direito social, o direito à educação impele a intervenção positiva do Estado, no âmbito do desenvolvimento de políticas públicas educacionais (JOVER, 2001).

Nesse sentido, apesar da persistente confusão entre as esferas pública e privada no contexto da vida política no Brasil, é importante que prevaleça a ideia de que a educação, enquanto um direito público subjetivo, necessita receber financiamento e recursos do Estado, com o intuito de garantir o seu acesso universal e de qualidade (VARGAS, 2016; FERREIRA; NOGUEIRA, 2015).

Em síntese, quando se fala em um direito à educação enquanto direito social, faz-se referência ao direito que os indivíduos possuem de ter acesso à educação escolar, em diferentes níveis. Passa-se a explorar, a partir disso, o lugar do direito à educação nos diferentes diplomas legais que se inserem no bojo do direito internacional de modo geral, e no Sistema Interamericano mais especificamente.

Desde a reestruturação do direito internacional, tanto como disciplina como prática, no pós-Segunda Guerra Mundial, os regimes internacionais³ de proteção dos direitos humanos têm se expandido consideravelmente (TRINDADE, 2015). Nesse sentido, seria contraproducente explorar o status do direito à educação na totalidade do direito internacional contemporâneo, por isso, essa pesquisa tentará dar conta de dois regimes específicos: o Onusiano e o Interamericano.

O regime onusiano, denominado também de Sistema Global de proteção dos direitos humanos, se consagrou no seio da Organização das Nações Unidas (ONU) (criada em 1945), principalmente após a concretização da Carta Internacional de Direitos Humanos⁴ (RAMOS, 2017).

³ “Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (KRASNER, 2012, p. 93).

⁴ O uso do termo “Carta Internacional dos Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), faz menção ao seguinte

Desde a consagração da Carta, o Sistema Global fora e vem sendo ampliado com advento de inúmeros tratados multilaterais, no âmbito dos Estados-parte da ONU, que versam sobre a proteção dos direitos humanos em diferentes níveis (PIOVESAN, 2015). O Brasil esteve presente desde o início das negociações da Carta de São Francisco, o acordo constitutivo da ONU, o que proporcionou um reingresso da diplomacia brasileira no plano multilateral (SARDENBERG, 2013). Além do mais, o Estado brasileiro também ratificou a grande maioria dos principais tratados de direitos humanos no âmbito do Sistema Onusiano (MAZZUOLI, 2016a), por isso, não poderíamos deixá-lo de fora de nossa análise, apesar do nosso foco ser no Sistema Interamericano.

Dentro do Sistema Global, o primeiro documento a fazer menção ao direito à educação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXVI: “1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais” (ONU, 1948, p. 14). Apesar da Declaração não ser um tratado internacional com efeitos jurídicos vinculantes, já é consenso em considerável parte da doutrina jurídica que ela faça parte do direito costumeiro internacional e que configure também uma norma de natureza *jus cogens*⁵ (PEREIRA, 2017).

Todavia, foi apenas com a formalização dos Pactos de Nova Iorque em 1966, mais especificamente, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que o direito à educação passa a figurar não apenas um compromisso, mas uma norma jurídica vinculante àqueles Estados-partes do Pacto, que enuncia em seu Artigo 13 o seguinte: “1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação [...]” (ONU, 1966, online).

O PIDESC foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992. Aqui, é importante ressaltar que o Pacto, diferentemente da Declaração Universal, faz menção ao direito de acesso à educação em todos os níveis, não apenas aqueles “elementares”, ao passo em que o inciso I, alínea C, do mesmo Artigo 13, faz referência explícita a necessidade dos Estados proporcionarem o igual acesso à educação de nível superior por exemplo (ONU, 1966).

No âmbito do Sistema Global, a Declaração Universal (1948) e o PIDESC (1966) são os dois diplomas legais mais relevantes quanto ao estabelecimento da educação escolar enquanto direito humano. Dito isso, passa-se a se explorar o status do direito à educação no Sistema Interamericano.

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos faz parte de um fenômeno maior de “regionalização” do direito internacional dos direitos humanos, e surgiu com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos nas Américas, a partir do entendimento acerca do contexto histórico da região assim como de suas particularidades (PIOVESAN, 2017).

O Sistema Regional Interamericano não intenta competir com o Sistema Global, mas sim o complementar, a partir de um mandato de atuação mais próximo da experiência socio-histórica dos países americanos. Dito isso, passa-se a explorar as suas principais características e modo de funcionamento.

O Sistema Interamericano nasceu dentro da estrutura institucional da Organização dos Estados Americanos (OEA) (criada em 1948), a partir da formalização da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, que institui todo o aparato normativo e institucional que dá sustentação ao Sistema até os dias de hoje (PASQUALUCCI, 2013). Nesse sentido, o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano é a Convenção Americana de 1969, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, na qual apenas Estados-membros da OEA podem aderir (PIOVESAN, 2015).

A Convenção Americana estabeleceu a criação da Corte Interamericana de direitos humanos e ao mesmo tempo incorporou a pré-existente Comissão Interamericana de direitos humanos ao mandato do Sistema Interamericano (SHELTON, 2015). A Comissão Interamericana tem por objetivo

conjunto de diplomas internacionais de direitos humanos: a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; (b) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; c) e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 (RAMOS, 2017).

⁵“Pode-se dizer, portanto, que *Jus Cogens* são normas que não se limitam a determinados destinatários, dirigindo-se a todos os sujeitos do ordenamento internacional indistintamente” (CASTRO; ALVIM; ALVES 2016, p. 373, grifo nosso). As normas de natureza *jus cogens* são de validade universal no âmbito do direito internacional e possuem hierarquia superior a todo o ordenamento jurídico da sociedade internacional, possuindo caráter imperativo e preempatório (CASTRO; ALVIM; ALVES 2016).

promover a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas a partir do exercício de diferentes funções, sendo as principais: I) de conciliadora; II) assessora; III) relatora; e IV) promotora (PIOVESAN, 2015)⁶.

Contudo, a principal função da Comissão é a de receber demandas concernentes a violações de direitos humanos, analisa-las, e, caso as julgar admissíveis, tem a obrigação de tentar buscar uma solução amistosa entre as partes, e ao final, elaborar um relatório indicando se o Estado-parte da lide violou ou não os direitos contidos na Convenção Americana ou em outro tratado componente do Sistema Interamericano.

O relatório é enviado ao Estado que tem o prazo de três meses para efetuar as recomendações feitas pela Comissão, e, caso não o faça dentro desse período, o caso pode ser encaminhado à Corte Interamericana de direitos humanos (PIOVESAN, 2015).

A Corte Interamericana tem em suma duas competências: uma consultiva e outra contenciosa (RAMOS, 2016a). De acordo com sua competência consultiva, a Corte pode emitir Opiniões Consultivas não-vinculantes, relativas à interpretação específica de determinado direito, a pedido de algum Estado-parte da Convenção Americana. Já no concernente à sua competência contenciosa, a Corte Interamericana tem o dever de apreciar os casos a ela submetidos pela Comissão Interamericana, envolvendo os Estados que tenham aceitado sua jurisdição contenciosa (sendo o Brasil um deles), e de emitir, eventualmente, uma sentença (condenatória ou não) (RAMOS, 2016a).

A Corte é, portanto, o órgão judicial do Sistema Interamericano e, no exercício de sua jurisdição contenciosa, suas decisões são inapeláveis (PIOVESAN, 2015). Nos últimos quinze anos, a Comissão Interamericana julgou admissível cerca de 15 mil petições, enquanto a Corte Interamericana proferiu decisões definitivas em 170 casos desde suas primeiras audiências no ano de 1979 (ENGSTROM, 2019), o que demonstra não apenas a expansão e consolidação do Sistema Interamericano desde seu surgimento, mas sua atual relevância na proteção dos direitos humanos nas Américas, apesar das críticas. É nesse sentido que se torna válido o exercício de pensar a responsabilidade do Estado brasileiro frente ao Sistema Interamericano, em proteger e promover o direito à educação no país.

Apesar de aparecer no Artigo 12 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o direito à educação não foi consagrado no projeto de formação do Sistema Interamericano, ou seja, não foi incorporado à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Isto porque, “A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos [...]” (PIOVESAN, 2017, p. 146).

É apenas com a formalização do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (comumente chamado de Protocolo de San Salvador) de 1988, a partir do seu Artigo 13, que o direito à educação é explicitamente incorporado pelo Sistema Interamericano (além dos demais direitos sociais) (PIOVESAN, 2017). O Protocolo de San Salvador foi adotado pelo Brasil em 1998, por meio do Decreto nº 3.321. Além do mais, o Protocolo também estabelece em seu Artigo 19, inciso VI, que:

Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PIOVESAN, 2017, p. 368).

⁶ É competência da Comissão analisar as comunicações e petições encaminhadas por indivíduos, grupo de indivíduos ou de Estados terceiros que contenham denúncias de violações dos direitos contidos nos diferentes tratados de direitos humanos que compõem o Sistema Interamericano (PIOVESAN, 2015). Além disso, a Comissão também possui outras competências de natureza mais técnica: “pode elaborar estudos e ofertar capacitação técnica aos Estados. Pode também criar relatorias especiais (similares às relatorias do mecanismo extraconvencional onusiano) [...]” (RAMOS, 2016, p. 170).

Assim sendo, é possível argumentar que o Estado brasileiro sustenta obrigações tanto frente ao Sistema Global de proteção dos direitos humanos, quanto ao Sistema Regional Interamericano, no que diz respeito à garantia e efetivação do direito à educação, devido ao fato de que o país ratificou diferentes diplomas jurídicos dentro dos dois sistemas, que impelem que os Estados-partes garantam o acesso à educação, em todos os níveis, a toda sua população, assim como estabelecem o Artigo 13 do PIDESC (1966) e o Artigo 13 do Protocolo de San Salvador (1988).

Cabe reiterar aqui que, apesar da existência do princípio da natureza progressiva dos direitos sociais em ambos os tratados supracitados, os Estados-partes não podem lançar mão do mesmo com o intuito de postergar ou mesmo de não elaborar ou minar políticas públicas de educação destinadas à materialização do direito formal de acesso à educação escolar, assim como a própria Comissão Interamericana já reforçou em uma de suas Opiniões Consultivas (PINTO, 2004). Assim sendo, explora-se, a partir de agora, a possibilidade de justicialização do direito à educação dentro do aparato institucional do Sistema Interamericano, a partir da análise do caso brasileiro.

A justiciabilidade do direito à educação no sistema interamericano de direitos humanos e o caso brasileiro

Um direito não existe, na realidade, se não existir um remédio jurídico que possa oferecer reparações caso este seja eventualmente lesado. Contudo, sabe-se que a exigibilidade dos direitos sociais - além das próprias dificuldades de implementação (rever seção 2) - possui um grau de densidade normativa menor que os direitos de liberdade, na prática dos Tribunais Constitucionais e mesmo das Cortes Internacionais (LINS, 2009; TINTA, 2007).

Apesar das dificuldades, entretanto, Tinta (2007) demonstra - através de uma profunda análise da jurisprudência advinda do Sistema Interamericano - que a prática dos Órgãos Interamericanos comprova que os direitos econômicos, sociais e culturais são tão judicializáveis quanto qualquer direito civil e político, além do mais, a autora argumenta que a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra que a única forma adequada de reparar as violações dos direitos humanos é considerar os direitos de maneira integrada, levando em conta o fato de que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (TINTA, 2007).

No que concerne à justiciabilidade do direito à educação, ou seja, a possibilidade de se buscar a concretização desse direito pelas vias judiciais, muito já fora escrito acerca da experiência brasileira, contudo, sempre a partir da perspectiva do Poder Judiciário brasileiro (ERHARDT, 2017; NEGRÃO, 2016), e raramente a partir de uma análise dos remédios contidos no Sistema Interamericano.

No atual contexto de tentativa de desmonte do ensino público no Brasil, a sociedade civil não tem assistido atônita aos atos do Governo, mas tem se mobilizado em favor do direito à educação e da liberdade de cátedra. Isso se refletiu no ajuizamento de diversas demandas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), no mês de maio de 2019, com o intuito primordial, de revogar o Decreto 9.741/2019, que impôs um bloqueio de 30% às verbas de todas as instituições de ensino federais no país, sendo as principais: os Mandados de Segurança 36459 e 36460, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6127, e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 582 e 583.

Nesse sentido, não seria plausível dizer que, antes que as reclamações relativas às violações ao direito à educação no Brasil fossem levadas a cabo no Sistema Interamericano, se deveria aguardar pelo julgamento do mérito por parte das Cortes competentes no contexto do ordenamento jurídico interno do país, em respeito ao princípio do esgotamento dos recursos internos intrínseco à prática do direito internacional?

Na visão de Ramos (2016b), não há uma concorrência entre o Poder Judiciário brasileiro (e os outros órgãos de Administração da Justiça) e o Sistema Interamericano, no que se refere à proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos humanos, muito pelo contrário, este deve ser o ponto de contato entre as duas ordens jurídicas (a constitucional e a convencional), portanto, o autor faz menção a um necessário diálogo das fontes e das Cortes, uma vez que perseguem a mesma missão (RAMOS, 2016b).

Ramos (2016a) desmistifica, portanto, a falsa ideia de incompatibilidade entre a ordem constitucional brasileira, e as decisões oriundas do Sistema Interamericano, e para isso, o autor

adota a teoria do duplo controle de constitucionalidade e do duplo controle de convencionalidade.

Ou seja, as decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais (como o STF no Brasil) e pelos Tribunais Internacionais de direitos humanos (como a Corte Interamericana) possuem igual efeito vinculante relativamente a todos os demais órgãos do Poder Público (RAMOS, 2016a). “A partir da teoria do duplo controle, agora deveremos nos acostumar a exigir que todo ato interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana [...]” (RAMOS, 2016a, p. 323).

Já em relação ao princípio do esgotamento dos recursos internos, apesar da doutrina e jurisprudência internacional afirmar que é pré-requisito fundamental, para o depósito em juízo de uma demanda internacional, que as diferentes instâncias da jurisdição local competente tenham sido previamente esgotadas (TRINDADE, 2017), tal princípio não é absoluto, pois se ocorrer o que Trindade (2017) chama de “denegação de justiça”, ou seja, se existirem falhas no dever do Estado de prover tais recursos, o princípio do esgotamento interno pode ser afastado e a demanda pode ser efetivamente ajuizada.

No caso brasileiro, apesar de nem todos os recursos terem sido esgotados no caso do cerceamento da verba de custeio das instituições de ensino federais, já houve um pronunciamento prévio do STF, no julgamento dos Mandados de Segurança 36459 e 36460, nos quais o Ministro Relator Marco Aurélio Mello rejeitou suspender o bloqueio de 30% no orçamento das universidades e dos institutos federais, sob o pretexto de que o ato de Bolsonaro (por meio do Decreto 9.741/2019) tenha somente “readequado” os recursos à realidade financeira (BARBIÉRI; OLIVEIRA, 2019).

Aqui, o Ministro não apenas ignora a potencialidade que estas medidas discricionárias do Poder Executivo têm de minar o direito de acesso à educação (ao colocar em cheque recursos vitais para o funcionamento dessas instituições, assim como arguido em ambos os Mandados de Segurança), como também contraria o posicionamento de diferentes autores e da própria jurisprudência do Sistema Interamericano, que afirmam que os contextos de crise econômica e de recessão, e mesmo os princípios da reserva do possível e da realização progressiva, não podem ser usados como escusas para que os Poderes Públicos atuem de maneira completamente discricionária, no que diz respeito à gerência dos recursos financeiros destinados à concretização dos direitos sociais fundamentais (PINTO, 2004; PEREIRA, 2017; NASCIMENTO, 2019).

De acordo com a opinião da Relatora Especial da ONU para o Direito à Educação, Kishore Singh (2013), a jurisprudência mostra que os Tribunais podem ordenar que os governos realizem estudos de custo sobre os recursos necessários a serem investidos em instituições de ensino e podem também revisar as propostas do governo à luz das exigências constitucionais.

Dessa maneira, diferentemente da posição do Ministro Marco Aurélio, que ao negar provimento aos Mandados de Segurança supracitados afirmou que não era de competência do Poder Judiciário julgar as decisões orçamentárias do Poder Executivo, a Suprema Corte da Indonésia, por exemplo, decidiu que o Governo da Indonésia deveria aumentar progressivamente o orçamento nacional destinado à educação no país (SINGH, 2013).

Isso porque os recursos financeiros destinados ao funcionamento e manutenção das instituições públicas de ensino são cruciais para a materialização do direito à educação garantido tanto constitucionalmente, quanto convencionalmente, nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte tanto no Sistema Global quanto no Sistema Regional Interamericano.

Nesse sentido, mesmo se a jurisdição constitucional brasileira decidir ou não por exercer seu papel contramajoritário, não é apenas possível de um ponto de vista jurídico mas também válido, que os Órgãos do Sistema Interamericano sejam acionados para que ao menos possam revisar e cobrar explicações das ações do Estado brasileiro no que concerne o cerceamento dos investimentos em educação no país - em especial a partir da análise da EC 95/2016 e do Decreto 9.741/2019 - em virtude do grau de influência que esses investimentos possuem no processo de materialização do direito à educação, garantido pela CF/88, pelo PIDESC e pelo Protocolo de San Salvador.

Reitera-se aqui que os Estados e os Governos já não mais vivem em um contexto de soberania absoluta, ao contrário, possuem responsabilidade internacional mesmo pelos atos que empreendem na esfera da política interna, e essa premissa se torna ainda mais verdadeira quando se passa para a seara dos direitos fundamentais, portanto, não é apenas possível como necessário

que a sociedade civil movimenta a jurisdição interamericana, para que o Estado brasileiro preste conta de suas ações referentes à administração do orçamento destinado à educação pública no país.

Considerações Finais

O objetivo desta pesquisa era investigar a possibilidade de justicialização do direito à educação, no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, a partir da análise do caso brasileiro, enquanto uma saída (dentre várias outras) para o desmonte das políticas públicas de educação no país.

Em um primeiro momento, analisou-se a dificuldade de se pôr em prática os direitos sociais formalmente reconhecidos, levando em conta as diversas barreiras ao processo de materialização desses direitos.

As principais conclusões foram de que, apesar das dificuldades que os Estados podem eventualmente enfrentar na tarefa de concretizar os direitos sociais, como as crises econômicas, períodos de recessão e os crescentes níveis de desigualdade, estes desafios não podem se tornar uma desculpa para que estes Estados não destinem investimentos a todas aquelas políticas públicas necessárias à materialização dos direitos sociais.

Assim como o princípio de desenvolvimento progressivo aplicado à hermenêutica dos direitos sociais, também não pode ser utilizado para justificar o atraso na execução ou o desmonte de políticas sociais a curto, médio e longo prazo.

Explorou-se também, o status do direito humano à educação no Sistema Global de proteção dos direitos humanos e no Sistema Regional Interamericano. Foi possível perceber que o direito de acesso à educação escolar está explicitamente descrito no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e igualmente no Artigo 13 do Protocolo de San Salvador (1988). É importante ressaltar que o Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1998, faz referência explícita ao direito à educação em todos os níveis, inclusive o superior.

Dessa maneira, o Estado brasileiro possui um dever frente ao Sistema Interamericano, e ao direito internacional como um todo, de efetuar medidas que garantam o acesso universal à educação no país e de dispender todos os investimentos necessários para a manutenção do sistema público de ensino.

Por último, analisou-se a exigibilidade do direito à educação no Sistema Interamericano a partir do caso brasileiro. Assim como defende Tinta (2007), através de uma profunda análise da jurisprudência advinda do Sistema Interamericano, a prática dos Órgãos Interamericanos comprova que os direitos econômicos, sociais e culturais são tão judicializáveis quanto qualquer direito civil e político.

Dessa maneira, partindo da premissa que os recursos financeiros destinados ao funcionamento e manutenção das instituições públicas de ensino são cruciais para a materialização do direito à educação, não é apenas possível de um ponto de vista jurídico, mas também válido, que os Órgãos do Sistema Interamericano sejam acionados para que ao menos possam revisar e cobrar explicações das ações do Estado brasileiro no que concerne ao cerceamento dos investimentos em educação no país, em especial a partir da análise da EC 95/2016 e do Decreto 9.741/2019, com a finalidade de mensurar seus eventuais impactos nas políticas públicas de educação e no direito à educação como um todo.

Contudo, na visão de diversos autores (e.g., MAZZUOLI, 2016b, p. 993-7; PIOVESAN, 2017, p. 181-3), uma das grandes e atuais dificuldades do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, apesar da sua considerável expansão desde a consolidação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, tem sido a implementação de suas diretrizes no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados e até mesmo em um nível mais profundo, de socialização interna das normas advindas do Sistema.

Assim, muitos apontam para uma baixa ineficácia das sentenças ou mesmo das opiniões consultivas produzidas pelos Órgãos competentes que compõem o Sistema. Porém, diversos autores também apontam que uma das possíveis saídas para este baixo nível de compliance, seria a movimentação da sociedade civil (na figura de ONGs, movimentos sociais, redes de advocacia, dentre

outros), através de processos e lutas sociais, tanto nacionalmente quanto transnacionalmente, em busca de uma resposta mais efetiva por parte dos Estados, no que concerne à implementação de diretrizes internacionais relativas à proteção e implementação dos direitos humanos (RISSE, ROPP E SIKKINK, 1999; 2013).

A realidade é que, na tarefa de salvaguardar os direitos humanos, principalmente os de cunho social, não existem respostas fáceis ou fórmulas prontas: portanto, todo esforço no sentido de cobrar a responsabilidade do Brasil pelo respeito e promoção desses direitos não é apenas válido, mas necessário, em um contexto de reformas regressivas e constante retrocesso na implementação de políticas públicas de viés social.

Referências

ALVAREDO, Facundo et al (Org.). **World Inequality Report 2018**. 2018. World Inequality Lab. Disponível em: <<https://wir2018.wid.world/files/download/wir2018-summary-english.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. Marco Aurélio nega suspender bloqueio em orçamento de universidades. **G1**. Online, n.p. 09 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/09/marco-aurelio-nega-suspender-bloqueio-em-orcamento-de-universidades.ghhtml>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BEITER, Klaus Dieter. **The Protection of the Right to Education by International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRAVEMAN, Paula. Social conditions, health equity, and human rights. **Health and Human Rights**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 31-48, 2010. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/76f0/7f7884ff5c405071fd26b6c64d2d0c613eca.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CARVALHO, Olavo de. Nada do que escreveram tem valor, exceto como amostra da imbecilização crescente dos estudantes e professores universitários no Brasil. Para mim a discussão está encerrada. Prossigo-a somente com terraplanistas professos, que pelo menos entendem quais os pontos em discussão. [S.l.], 31 mai. 2019. **Twitter: @opropriolavo**. Disponível em: <<https://twitter.com/opropriolavo/status/1134529926055583744>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CASTRO, Christiano Alves Monteiro de; ALVIM, Eduardo Reis; ALVES, Marcos Fernando Cordeiro. Jus Cogens: Origem, Conceito, Elementos Informadores, Hierarquia e Fontes. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, [S.l.], v. 17, p. 368-384, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/jus-cogens-origem-conceito-elementos-informadores-hierarquia-e-fontes.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

CHRISPINO, Alvaro. Ensino Público Gratuito: Flexibilidades e Desvios. **Ensaio: Aval.Pol.Públ.Educ.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 47, p. 217-234, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v13n47/v13n47a06.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CNTE. A privatização da educação no contexto do golpe institucional no Brasil. **Retratos da Escola**, [S.l.], v. 11, n. 21, p. 745-751, 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22420/rde.v11i21.830>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CNTE. **Privatização e mercantilização da educação básica no Brasil**. Brasília, DF: Universidade de Brasília; CNTE, 2017.

COLARES, Patrick Menezes. **A exigibilidade judicial dos direitos sociais**. 2005. 142 f. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6751>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

COSTA, José Junio Souza da. A educação segundo Paulo Freire: uma primeira análise filosófica. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, [S.l.], v. 7, n. 18, p. 72-88, 2015. Disponível em: <<http://www.theoria.com.br/edicao18/06182015RT.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DANTAS, Miguel Calmon. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial**. 2011. 436 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DELGADO, Pedro Gabriel. Reforma psiquiátrica: estratégias para resistir ao desmonte. **Trabalho, Educação e Saúde**, [S.l.], v. 17, n. 2, p.1-4, 6 maio 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sol00212>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; OLIVEIRA, Icone Rocha. Direitos sociais: diálogo entre reserva do possível, mínimo existencial e necessidades humanas. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 26, p. 33-51, 30 ago. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5732>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ENGSTROM, Par (Ed.). **The Inter-American Human Rights System: Impact Beyond Compliance**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

ERHARDT, André Cavalcanti. **Judicialização do direito à educação: o caso brasileiro sob a perspectiva da mobilização social por direitos**. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31289>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

EXAME (DA REDAÇÃO). Com Bolsonaro, gastos da Presidência com cartões corporativos crescem 16%. **Exame**. Online, 6 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/gastos-com-cartoes-corporativos-da-presidencia-subiram-16/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

EXAME (DA REDAÇÃO). Ministro da Educação diz que ensino superior particular será fortalecido. **Exame**. Online, n.p. 7 jun. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/ministro-da-educacao-diz-que-ensino-superior-particular-sera-fortalecido/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FERNANDES, Jovelaine Lopes Galvão. **Educação e Cidadania Em Paulo Freire**. 2011. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://fae.uemg.br/dissertacoes/TD0018.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. Inequality, Not Insufficiency: Making Social Rights Real in a World of Plenty. **The Equal Rights Review**, [S.l.], v. 12, p.77-94, 2014. Disponível em: <<https://www.equalrightstrust.org/resources/inequality-not-insufficiency-making-social-rights-real-world-plenty>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; NOGUEIRA, Flávia Maria de Barros. **Impactos das políticas educacionais no cotidiano das escolas públicas: o plano nacional de educação**. 2015. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/impactos_politicas_educacionais_cotidiano_escolas_publica_PNE.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO (DA REDAÇÃO). Governo oferece R\$ 40 mi em emendas para deputados que votarem pela reforma. **Folha de São Paulo**. Online, n.p. 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://>>

www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/governo-dara-r-40-mi-em-emendas-a-cada-deputado-que-votar-pela-reforma.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2019.

G1 (DA REDAÇÃO). MEC diz que bloqueio de 30% na verba vale para todas as universidades e institutos federais. **G1**. Online, n.p. 30 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/30/mec-diz-que-bloqueio-de-30percent-na-verba-vale-para-todas-as-universidades-e-institutos-federais.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

GONÇALVES, Reinaldo. **Governo Bolsonaro, Brasil 2019-22: Cenários**. 2018. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/discussao/2017/tdie0162018goncalves.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GONZALEZ, Elizabeth. **Income Inequality in Latin America**. 2017. Americas Society; Council of the Americas. Disponível em: <<https://www.as-coa.org/articles/weekly-chart-income-inequality-latin-america>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

HODGSON, Douglas. The international human right to education and education concerning human rights. **The International Journal of Children's Rights**, [S.l.], v. 4, p. 237-262, 1996.

JIMÉNEZ, Carla. PIB cai 0,2% no primeiro trimestre e país flerta com recessão técnica. **El País**. Online, n.p. 30 maio 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/30/politica/1559214818_076249.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

JOVER, Gonzalo. What Does the Right to Education Mean? A Look at an International Debate from Legal, Ethical, and Pedagogical Points of View. **Studies in Philosophy and Education**, [S.l.], v. 20, p. 213-223, 2001.

KRASNER, Stephen D. Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como Variáveis Intervenientes. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n42/08.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

LEAL, Gabriel Prado. A (re)construção dos direitos sociais no século XXI: entre a progressividade, a estabilidade e o retrocesso. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 211, p. 143-166, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p143>. Acesso em: 11 jun. 2019.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 182, n. 46, p.51-74, abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194915>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Sistema Regional Interamericano. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b. p. 973-998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Vade Mecum Método: internacional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

MESSENBERG, Débora. A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros. **Sociedade e Estado**, [S.l.], v. 32, n. 3, p. 621-648, dez. 2017. *FapUNIFESP (SciELO)*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203004>>.

Acesso em: 7 jun. 2019.

MESSINA, Julián; SILVA, Joana. **Desigualdade Salarial na América Latina: Entendendo o Passado Para Preparar o Futuro**. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento; Banco Mundial, 2018.

MOYN, Samuel. **Not Enough: Human Rights in an Unequal World**. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

NEGRÃO, Mário Márcio. **A Exigibilidade do Direito à Educação no Brasil**. 2016. 336 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

O GLOBO. Bolsonaro reconhece que 'errou' ao indicar Vélaz para o Ministério da Educação. **O Globo**. Online, n.p. 31 maio 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-reconhece-que-errou-ao-indicar-velez-para-ministerio-da-educacao-23707954>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

OXFAM BRASIL. **Os números das desigualdades no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/os-numeros-das-desigualdades-no-brasil>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PASQUALUCCI, Jo M.. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PATI, Camila. 36 universidades do Brasil entraram no maior ranking educacional do mundo. **Exame**. Online, n.p. 26 set. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/36-universidades-do-brasil-entraram-no-maior-ranking-educacional-do-mundo/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Crise econômica e direitos sociais: uma análise sobre a constitucionalidade de restrições a direitos prestacionais. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 1353-1392, 25 fev. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21783/rei.v3i2.209>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. As normas de jus cogens e os direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 29-42, jul. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/11>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

PINTO, Mónica. Los derechos económicos, sociales y culturales y su protección en el sistema universal y en el sistema interamericano. **Revista IIDH**, [S.l.], v. 40, p. 25-86, 2004. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/8207>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 1, n. 1, p.20-47, 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452004000100003>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRATA, Pedro. Abraham Weintraub: as polêmicas do ministro da Educação. **Terra Educação**. Online, n.p. 6 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/abraham-weintraub-as-polemicas-do-ministro-da-educacao,d812fb0ce9d9026c756e18e83477a9c8b6b2frjn.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PRAZERES, Leandro. Pagamento do governo com publicidade sobe 63%; Record supera Globo. **Uol Notícias**. Online, n.p. 15 abr. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/04/15/gastos-publicidade-governo-bolsonaro-crescem-r-755-mi-record-lidera.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a. Ebook.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

REGO, Amancio Mauricio Xavier. EDUCAÇÃO: conceitos, finalidades e modalidades. **Scientia Cum Industria**, [S.l.], v.6, n.1, p.38-47, 10 fev. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18226/23185279.v6iss1p38>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn (Ed.). **The Persistent Power of Human Rights: From Commitment to Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn (Ed.). **The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. Avanço do Conservadorismo no Brasil: a PEC nº. 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. **Revista de Políticas Públicas**, [S.l.], v. 22, n. 2, p.665-685, 7 jan. 2019. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v22n2p665-685>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SANTANA, Joana Valente; FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; FERREIRA, Benedito de Jesus Pinheiro. Neoliberalism, Reduction of Social Rights, and Social Services in Brazil. **Journal of Human Rights and Social Work**, [S.l.], v. 3, n. 3, p.128-137, 8 ago. 2018. Springer Nature. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1007/s41134-018-0065-4>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. **O Brasil e as Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2013.

SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SINGH, Kishore. **Justiciability of the right to education**: Report of the Special Rapporteur on the right to education. 2013. Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.35_en.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SOARES, Raí Vieira; NOBRE, Maria Cristina de Queiroz. O Golpe de Estado no Brasil em 2016 e Inflexões na Política de Educação Superior. **Revista de Políticas Públicas**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 799-822, 7 jan. 2019. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v22n2p799-822>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SOUZA, Marco Aurélio Dias de; FINGUERUT, Ariel. Que direita é esta? As referências a trump na nova direita brasileira pós-michel temer. **Revista Tomo**, [S.l.], n. 33, p.229-269, 31 jul. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21669/tomo.v0i33.9357>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

TINTA, Mónica Feria. Justiciability of Economic, Social, and Cultural Rights in the Inter-American System of Protection of Human Rights: Beyond Traditional Paradigms and Notions. **Human Rights Quarterly**, [S.l.], v. 29, n. 2, p. 431-459, maio 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20072805?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 11 jun. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

VARGAS, Hustana Maria. Democracia e cidadania: público e privado na educação brasileira. In: MORAES, Bianca Mota de et al. (Org.). **Políticas Públicas de Educação**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense, 2017. p. 11-28.

Recebido em 28 de fevereiro de 2020.

Aceito em 19 de março de 2020.